

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 6/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.007979/2022-80

Maceió-AL, 08 de março de 2022.

Processo nº 23041.007716/2022-71

Assunto: Suposto descumprimento da jornada de trabalho.

Trata-se de denúncia protocolada perante a Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.015083/2022-93, solicitando providências em relação ao suposto descumprimento da jornada de trabalho por parte de servidor.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que, antes da pandemia, os servidores não cumpriam a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, citando o exemplo de um servidor que trabalhava no turno da manhã e se ausentava do local de trabalho no período da tarde, mesmo não tendo nenhum benefício de horário (doc. 01).

DA ANÁLISE

Nesse sentido, dadas as informações prestadas, houve:

- a denúncia carece de elementos necessários à apuração, uma vez que não fora identificado período, setor ou servidor que estivesse descumprindo horário de trabalho;
- em se tratando de manifestação anônima, não se faz possível solicitar ao denunciante, via Ouvidoria, que realize a complementação de informações;
- de toda sorte, verificamos que o único servidor apontado pelo denunciante como envolvido ocupa cargo de direção, código CD-3, estando isento de registro do ponto eletrônico e controle de jornada, de acordo com o § 7º, do art. 6º, do Decreto nº 1.590/95 e com o que dispõe o art. 10 da Portaria nº 1769/GR, de 25/08/2016, transcrito abaixo:

*Art. 10. Os TAEs ocupantes dos cargos de direção (CDs) e funções gratificadas (FGs) deverão realizar registro eletrônico de frequência, **excetuando-se aqueles ocupantes de cargos de direção de níveis CD-01, CD-02 e CD-03.** (grifo nosso)*

- nesse sentido, em não se verificando a identificação de qualquer data, período ou hipótese plausível de descumprimento do dever de assiduidade, atentando, inclusive, para a condição do servidor supra, que está legalmente dispensado do ponto eletrônico, não se faz possível proceder a qualquer apuração atinente ao caso narrado;
- assim, em sede de instrução prévia, considerando as informações constantes nos documentos comprobatórios acostados aos autos, não vislumbramos lastro indiciário para prosseguimento do pleito, uma vez que restam ausentes os conectivos necessários para a instauração de qualquer procedimento correccional;
- primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa e materialidade suficientes para a instauração de procedimento disciplinar.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90, e, no § 2º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

(Assinado digitalmente em 08/03/2022 11:35)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.007716/2022-71

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **08/03/2022** e o código de verificação: **df7f31094a**